

Notificações emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Notifications issued by the Paraná Regional Nursing Council

Notificaciones emitidas por el Consejo Regional de Enfermería de Paraná

Marcus Vinicius da Rocha Santos da Silva¹, Marilene Loewen Wall², Gisele Basso Zanlorenzi³, Tatiane Herreira Trigueiro⁴, Elizabeth Sousa da Cunha⁵,
Aline Lara de Carvalho⁶, Tatiane Taiz da Paixão⁷

Como citar: Silva MVRs, Wall ML, Zanlorenzi GB, Trigueiro TH, Cunha ES, Carvalho AL, et al. Notificações emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. 2023; 12(4): 858-70. Doi: <https://doi.org/10.36239/revisa.v12.n4.p858a870>

REVISA

1. Universidade Federal do Paraná. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-5905-6434>

2. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-1839-3896>

3. Universidade Federal do Paraná. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-6111-9326>

4. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-3681-4244>

5. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-5942-1454>

6. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-5935-635X>

7. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-4290-8055>

Recebido: 18/07/2023
Aprovado: 15/09/2023

RESUMO

Objetivo: Levantar e caracterizar as notificações de irregularidades e ilegalidades emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR) entre os anos de 2018 a 2022. **Método:** Pesquisa documental, com abordagem quantitativa, tendo o COREN-PR como cenário de pesquisa. Foram coletados dados de fonte primária e de domínio público do COREN-PR referentes aos relatórios de fiscalização em que constam os quantitativos de notificações por irregularidades e ilegalidades emitidas entre os anos de 2018 a 2022. Os dados foram analisados mediante análise estatística simples. **Resultados:** Verificou-se prevalência das notificações de inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem, inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem, profissionais de Enfermagem que não registram o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas, inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem, inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem e exercício irregular da enfermagem. **Conclusão:** Conhecer o perfil das notificações emitidas pelo Conselho de Classe representa um norteador para os profissionais de enfermagem direcionarem a sua atuação, em consonância com a legislação de enfermagem vigente, com vistas a um cuidado de enfermagem seguro, ético e qualificado. **Descritores:** Levantamento; Notificação; Fiscalização; Exercício profissional; Enfermagem.

ABSTRACT

Objective: To survey and characterize the notifications of irregularities and illegalities issued by the Paraná Regional Nursing Council (COREN-PR) between the years 2018 to 2022. **Method:** Documentary research, with a quantitative approach, with COREN-PR as the research scenario. Data were collected from a primary source and from the public domain of COREN-PR regarding inspection reports containing the number of notifications for irregularities and illegalities issued between the years 2018 to 2022. The data were analyzed using simple statistical analysis. **Results:** There was a prevalence of notifications of non-existence or inadequacy of documents related to the management of work processes in the Nursing service, lack of notes on the technical responsibility of the nursing service, Nursing professionals who do not register the Nursing process contemplating the five recommended steps, non-existence or inadequacy of records related to nursing care, non-existence or absence of a nurse where nursing activities are carried out and irregular nursing practice. **Conclusion:** Knowing the profile of notifications issued by the Class Council represents a guide for nursing professionals to direct their actions, in line with current nursing legislation, with a view to safe, ethical and qualified nursing care. **Descriptors:** Survey; Notification; Oversight; Professional exercise; Nursing.

RESUMEN

Objetivo: Relevar y caracterizar las notificaciones de irregularidades e ilegalidades emitidas por el Consejo Regional de Enfermería de Paraná (COREN-PR) entre los años 2018 a 2022. **Método:** Investigación documental, con enfoque cuantitativo, teniendo como escenario de investigación el COREN-PR. Los datos fueron recopilados de fuente primaria y del dominio público de COREN-PR sobre informes de inspección que contienen el número de notificaciones de irregularidades e ilegalidades emitidas entre los años 2018 a 2022. Los datos fueron analizados mediante análisis estadístico simple. **Resultados:** Hubo predominio de notificaciones de inexistencia o insuficiencia de documentos relacionados con la gestión de procesos de trabajo en el servicio de Enfermería, falta de notas de responsabilidad técnica para el servicio de enfermería, Profesionales de enfermería que no registran el proceso de Enfermería contemplando los cinco pasos recomendados, inexistencia o insuficiencia de registros relacionados con los cuidados de enfermería, inexistencia o ausencia de enfermero en el lugar donde se desarrollan las actividades de enfermería y práctica irregular de enfermería. **Conclusión:** Conocer el perfil de las notificaciones emitidas por el Consejo de Clase representa una guía para que los profesionales de enfermería orienten sus acciones, de acuerdo con la legislación de enfermería vigente, con miras a una atención de enfermería segura, ética y calificada. **Descritores:** Encuesta; Notificación; Vigilancia; Ejercicio profesional; Enfermería.

Introdução

A Lei nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conforme o artigo 1º da referida Lei “é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.¹

Ademais, o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, explicita em seu artigo 1º que:

O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.²

A Lei nº 5.905/1973 institui o Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENs), o qual é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão Enfermagem, que tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais.³⁻⁴

A Resolução Cofen nº 617/2019 atualiza o manual de fiscalização do Sistema COFEN/CORENs, o quadro de irregularidades e ilegalidades e dá outras providências, sendo a normativa que estabelece as providências a serem adotadas nas ações fiscalizatórias. O manual de fiscalização supracitado evidencia a diferença entre os conceitos de ilegalidade e irregularidade:

Ilegalidade: caráter daquilo que é contrário às disposições da lei.

Irregularidade: Refere-se às situações que caracterizam o desrespeito aos atos administrativos normativos baixados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, durante o exercício da profissão e, portanto, sugerem a adoção de providências éticas e/ou administrativas pelo próprio Conselho de Enfermagem (COFEN, 2019, p.38).

Salienta-se que o ato fiscalizatório obedece a um planejamento metódico de inspeção nas instituições, assim como pode ser motivado pelo recebimento de denúncias. Sobre a inspeção, trata-se do ato fiscalizatório que transcorre nas dependências das instituições de saúde, com enfoque na atuação dos profissionais de enfermagem.⁴

Convém destacar que durante as inspeções a equipe de fiscalização reporta-se ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) do serviço, o qual atua como ponto de conexão entre o Serviço de Enfermagem da instituição onde trabalha e o COREN da respectiva jurisdição.⁵

As inconformidades constatadas na fiscalização classificam-se como ilegalidades e irregularidades do exercício profissional da Enfermagem, de acordo com o Manual de Fiscalização, atualizado pela Resolução COFEN nº 617/2019.⁴

Constituem ilegalidades relacionadas ao exercício profissional da Enfermagem: Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem; Exercício ilegal de Enfermagem; Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de Enfermagem; Inexistência de

registro de empresa; Profissional de Enfermagem exercendo atividade com impedimento em decorrência de processo ético transitado em julgado; Coordenação/Direção de curso de Enfermagem por pessoa não Enfermeiro; Inexistência ou número insuficiente de enfermeiro em evento esportivo na proporção indicada por Lei.⁴

Ademais, constituem irregularidades relacionadas ao exercício profissional da Enfermagem: Inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem; Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem; Inexistência de Comissões de Ética de Enfermagem; Exercício irregular da Enfermagem; Profissional de Enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/ normativos baixados pelo Sistema Cofen/ Conselhos Regionais; Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem; Profissional (is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas.⁴

Convém mencionar que a notificação constitui o procedimento administrativo processual mediante o qual é dada ciência ao profissional, pessoa física, ou à(s) empresa(s), pessoa jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, apontando a infração e seu respectivo embasamento legal ou ético, instituindo prazo de cumprimento para as providências necessárias.⁴

Durante os atos fiscalizatórios, os agentes de fiscalização utilizam o termo de fiscalização, instrumento usado em todas as fiscalizações, no qual são registradas as ações, constatações e notificações pertinentes. Em se tratando do registro de notificação, contempla as infrações verificadas durante a fiscalização, notificando os prazos para regularização das inconformidades pelo profissional e ou serviço de Enfermagem da instituição.⁴

Quanto ao item de inconformidade “profissional (is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas”, que se trata de uma irregularidade, até dezembro de 2019 era item de notificação, conforme Resolução Cofen nº 374/2011, sendo que após a entrada em vigor da Resolução Cofen nº 617/2019, que revogou a Resolução Cofen nº 374/2011, tornou-se o único item, quando constatado, passível de recomendação. Todos os demais itens de inconformidades (ilegalidades ou irregularidades) são notificáveis.^{4,6}

Diante do exposto, considerando a necessidade de promover maior discussão sobre a atividade fiscalizatória desempenhada pelo Sistema COFEN/CORENs, que busca averiguar se o exercício profissional da Enfermagem está em consonância com os princípios éticos e legais que o norteiam e que visa contribuir positivamente para a melhoria da assistência de Enfermagem prestada à sociedade, menciona-se que o presente estudo objetivou levantar e caracterizar as notificações de irregularidades e ilegalidades emitidas pelo COREN-PR entre os anos de 2018 a 2022.

Método

Trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem quantitativa, tendo o COREN-PR como cenário de pesquisa. Foram utilizados dados de fonte primária e de domínio público contidos no portal da transparência da

supracitada autarquia, no caso os relatórios de fiscalização, disponíveis na íntegra no referido portal.

Sobre o Portal da Transparência do COREN-PR, trata-se de uma ferramenta que atende à Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, que possibilita ao cidadão o acesso transparente e integral a informações diversas sobre a autarquia federal supradita.⁷

No Portal da Transparência do COREN-PR, existe o item “relatórios”, dentro do qual constam os seguintes subitens: documentos desclassificados, documentos classificados, fiscalização, demonstrações contábeis, controle externo, demonstrativo de despesas e receitas, empenhos e pagamentos e controle interno. Frisa-se que no subitem “fiscalização” encontram-se os relatórios de fiscalização, nos formatos anual, trimestral ou mensal (a depender do ano), nos quais constam os quantitativos de notificações por irregularidades e ilegalidades relacionadas ao exercício profissional da Enfermagem.

Quanto aos critérios de inclusão e exclusão, destaca-se que foram incluídos para análise todos os relatórios de fiscalização disponibilizados no Portal da Transparência do COREN-PR, referentes ao período de janeiro do ano de 2018 a dezembro do ano de 2022. Foram excluídos os relatórios de fiscalização anteriores a janeiro do ano de 2018, pelo fato de não estarem disponíveis no referido Portal da Transparência, não sendo, portanto, informações de domínio público.

A coleta de dados ocorreu entre os meses de dezembro de 2022 a janeiro de 2023. Ressalta-se que o intervalo de tempo citado nos critérios de inclusão foi definido pelo fato da disponibilidade dos relatórios no referido portal datarem de janeiro de 2018, sendo que até o mês de janeiro de 2023 o último relatório de fiscalização disponibilizado referia-se ao mês de dezembro de 2022, portanto, um período de cinco anos.

Salienta-se que nos relatórios de fiscalização constam tópicos referentes: à identificação do Conselho Regional, aos recursos humanos do Departamento de Fiscalização (DEFIS), à infraestrutura do DEFIS, à disponibilização orçamentária, ao processo de trabalho do DEFIS e ao processo de fiscalização.

As informações extraídas para análise constam nos tópicos “processo de trabalho do DEFIS” e “processo de fiscalização”, sendo o total de inspeções realizadas, bem como o quantitativo de ilegalidades e de irregularidades notificadas. Esses dados foram inseridos em uma planilha do Microsoft Excel, onde foram devidamente contabilizados. Explicita-se que os dados foram analisados mediante análise estatística simples, segundo frequências absolutas. Para apresentação dos dados analisados, optou-se pela utilização de tabela.

Embora se trate de uma pesquisa documental, com utilização de informações de domínio público, as quais não são registradas nem avaliadas pelo Sistema CEP/CONEP - Comitês de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa,⁸ convém destacar que este estudo faz parte da dissertação de mestrado intitulada “Construção e validação de *e-book* para nortear a atuação de enfermeiros responsáveis técnicos do estado do Paraná”, que está inserida em um projeto maior intitulado “Tecnologias cuidativo-educacionais para a prática do cuidado de enfermagem”, com Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) nº 62704022.7.0000.0102 e parecer de aprovação nº 5.684.992 pelo Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Resultados

Foram analisados 31 relatórios de fiscalização, sendo 01 anual referente ao ano de 2018, 04 trimestrais relativos ao ano de 2019, 04 trimestrais relacionados ao ano de 2020, 01 trimestral e 09 mensais concernentes ao ano de 2021, e 12 mensais atinentes ao ano de 2022.

Após a análise dos relatórios de fiscalização supracitados, apurou-se que, entre os anos de 2018 a 2022, foram realizadas 6.465 inspeções pelo COREN-PR, sendo 735 em 2018, 1.238 em 2019, 1.048 em 2020, 1.535 em 2021 e 1.909 em 2022, com emissão de um total de 12.412 notificações no intervalo de tempo supradito.

No quadro 1, consta o detalhamento do quantitativo de notificações emitidas pelo COREN-PR entre os anos de 2018 a 2022, considerando a ordem de frequência, a inconformidade e o seu tipo (ilegalidade ou irregularidade), bem como o quantitativo de notificações propriamente dito.

Quadro 1- Quantitativo de notificações emitidas pelo COREN-PR entre os anos de 2018 a 2022, contemplando a ordem de frequência das inconformidades notificadas. Curitiba, 2023.

Ordem de frequência	Inconformidades	Tipo de inconformidade	Nº de notificações
1º lugar	Inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem	Irregularidade	3.476
2º lugar	Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de Enfermagem	Ilegalidade	1.828
3º lugar	Profissional (is) de Enfermagem que não registra (m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas	Irregularidade Item de notificação até dezembro de 2019 e de recomendação após o referido período.	1.815
4º lugar	Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem	Irregularidade	1.221
5º lugar	Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem	Ilegalidade	1.211
6º lugar	Exercício irregular da Enfermagem	Irregularidade	1.020
7º lugar	Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem	Irregularidade	881
8º lugar	Exercício ilegal de Enfermagem	Ilegalidade	561
9º lugar	Profissional de Enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/ normativos baixados pelo Sistema Cofen/ Conselhos Regionais	Irregularidade	197

10º lugar	Inexistência de Comissões de Ética de Enfermagem	Irregularidade	98
11º lugar	Inexistência de registro de empresa	Ilegalidade	85
12º lugar	Inexistência ou número insuficiente de enfermeiro em evento esportivo na proporção indicada por Lei	Ilegalidade	19
Quantitativo total de notificações			12.412

Discussão

Segundo a Lei nº 7.498/1986, artigo 15, as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.¹ Nesta lógica, a inexistência ou ausência de enfermeiro pode gerar uma série de repercussões negativas nos serviços onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem.

Conforme o artigo 11 da referida lei, dentre as atividades de enfermagem privativas do enfermeiro encontram-se a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços, bem como o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e a avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.¹

Sobre isso, menciona-se a atuação do ERT, a quem o COREN concede a anotação de responsabilidade técnica (ART). Salienta-se que a ART consiste no ato administrativo no qual o COREN, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao ERT para atuar como elo entre o Serviço de Enfermagem da instituição onde labora e o COREN, a fim de facilitar o exercício da atividade fiscalizatória, bem como promover a qualidade e o desenvolvimento de uma assistência de enfermagem segura.⁵

A Resolução Cofen nº 509/2016, em seu artigo 10º, inciso IX, explicita que dentre as atribuições do ERT está incluída a organização do Serviço de Enfermagem mediante o uso de instrumentos administrativos ou documentos gerenciais, como o regimento interno, as normas e rotinas, os protocolos, os procedimentos operacionais padrão (POP) e outros.⁵

Reconhece-se que os instrumentos administrativos são documentos que estruturam e normalizam uma instituição e/ou serviço. Ressalta-se que a elaboração dos instrumentos relativos ao gerenciamento dos processos de trabalho da enfermagem é indispensável e faz parte das atividades gerenciais e privativas do enfermeiro.⁹

Logo, é possível inferir que a inconformidade de “inexistência ou ausência de enfermeiro” influencia diretamente na situação de “inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem”, tendo em vista que na ausência ou inexistência de enfermeiro o processo de organização do serviço de enfermagem fica comprometido.

Outras atribuições do ERT previstas na Resolução Cofen nº 509/2016 incluem a responsabilização pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), bem como a garantia de

que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme legislação vigente.⁵

Consoante a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem (PE), o PE deve ser realizado de forma deliberada e sistemática, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, sendo constituído por cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, que são a coleta de dados de enfermagem, o diagnóstico de enfermagem, o planejamento de enfermagem, a implementação e a avaliação de enfermagem.¹⁰

A este respeito, enfatiza-se a importância da utilização do PE, pois se trata de um método de organização do trabalho de enfermagem, que viabiliza o adequado planejamento das ações, com reflexos positivos no cuidado prestado aos pacientes.¹¹

Ratificando esse entendimento, pesquisa desenvolvida, com o objetivo de identificar a implicação do PE na prática profissional do enfermeiro, demonstrou que a aplicação do PE favorece a autonomia e fortalece os profissionais de enfermagem. Todavia, a referida investigação apontou que diversas vezes o PE é banalizado, sendo meramente percebido como algo burocrático e sem a devida relevância.¹²

No que tange aos registros de enfermagem, o COFEN, por meio do Guia de Recomendações para Registros de Enfermagem no prontuário do paciente, expõe que os registros realizados no prontuário do paciente são considerados como um documento legal de defesa dos profissionais. Nessa perspectiva, para serem consideradas autênticas e válidas, as ações registradas no prontuário do paciente deverão estar legalmente constituídas, ou seja, possuir assinatura do autor do registro e inexistência de rasura, entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, características que poderão gerar a desconsideração jurídica do documento produzido como prova documental.¹³

Outrossim, é fundamental que ao término dos registros de enfermagem conste a identificação correta do profissional que prestou a assistência ao paciente. Neste sentido, na Resolução Cofen nº 545/2017 constam as normas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem.¹⁴

Segundo o artigo 5º da resolução citada, é obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos: em recibos relativos à percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional; em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e, em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.¹⁴

Nesse contexto, é importante sublinhar que o ERT deve ser capaz de planejar o trabalho, liderar a equipe de enfermagem, avaliar a assistência de enfermagem prestada, bem como deve realizar periodicamente o treinamento dos profissionais de enfermagem sob sua supervisão, tomando por base as demandas identificadas.¹⁵

Quanto à irregularidade de “subdimensionamento de pessoal de enfermagem”, situada na sétima posição de notificações mais frequentes,

menciona-se que, segundo o Manual de Fiscalização do Sistema COFEN/COREN, contempla situações de cálculo para dimensionamento de pessoal de enfermagem inexistente ou em desacordo com a legislação vigente, bem como quantitativo de pessoal lotado na enfermagem abaixo do dimensionamento previsto na normativa vigente.

Sobre isso, cita-se a existência da Resolução Cofen nº 543/2017, que estabelece os parâmetros mínimos para dimensionamento do quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.¹⁶ De acordo com a Resolução Cofen nº 509/2016, compete ao ERT, dentre outras atribuições, a realização do dimensionamento de pessoal de enfermagem, conforme o disposto na resolução vigente do COFEN informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao COREN.⁵

O dimensionamento de pessoal de enfermagem pode ser conceituado como um processo sistemático que fornece subsídios para o provimento de pessoal, tendo por finalidade a previsão e a garantia da quantidade suficiente de profissionais de enfermagem para suprimento das necessidades de cuidados de saúde.¹⁷

Explicita-se que o dimensionamento adequado do quadro de pessoal de enfermagem em instituições de saúde é primordial para a segurança do cliente, para a qualidade de vida dos trabalhadores, para a qualificação assistencial e, por conseguinte, para a otimização da aplicação dos recursos em saúde, considerando que pacientes adequadamente tratados estarão menos expostos aos eventos adversos relacionados à assistência em saúde.¹⁸

Sobre essa temática, pesquisa desenvolvida na Atenção Básica em um município do Amazonas revelou que o estudo de dimensionamento de pessoal representa uma importante ferramenta de gestão, pois fundamenta a projeção do quantitativo adequado de profissionais para favorecimento de uma assistência qualificada.¹⁹

Outros itens de inconformidades que merecem destaque são o “exercício irregular da enfermagem” e o “exercício ilegal de enfermagem”, que constam na sexta e oitava posição de notificações mais frequentes, respectivamente. A este respeito, frisa-se que também compete ao ERT informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao COREN situações de infração à legislação da Enfermagem, nestes casos situações de exercício irregular e ilegal da enfermagem.

Segundo o Manual de Fiscalização do Sistema COFEN/COREN, caracterizam situações de exercício irregular da enfermagem: o exercício habitual da profissão por um período maior que 90 dias fora da área de jurisdição da inscrição principal sem a inscrição secundária ou transferência da inscrição; o exercício da Enfermagem com carteira de identidade profissional vencida; a inexistência de registro de títulos de pós-graduação junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em consonância com os requisitos do exercício profissional; e a inexistência de registro de títulos de especialização dos profissionais de nível médio de Enfermagem, em consonância com os requisitos do exercício profissional.⁴

Outrossim, conforme o Manual de Fiscalização supradito, contemplam situações de exercício ilegal da enfermagem: o exercício da profissão sem inscrição; o exercício da profissão por profissional com inscrição cancelada a

pedido; a execução de atos/atividades previstas na lei do exercício profissional que ultrapassam a habilitação legal por profissional de formação inferior à exigida para a categoria de Enfermagem; e a execução de atividades privativas de enfermeiro por pessoa sem habilitação legal.⁴

Reforça-se que o exercício ilegal é considerado crime, pois caracteriza inobservância ao artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41), no qual consta que “exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício” constitui ato passível de prisão ou multa.²⁰

Outro item de inconformidade que chama atenção é o de “profissional de Enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/ normativos baixados pelo Sistema COFEN/CORENs”, que consta na nona posição de notificações mais frequentes.

Quanto a isso, considerando que no artigo 2º da Lei nº 5.905/1973 consta que o COFEN e os CORENs constituem órgãos disciplinadores do exercício profissional de enfermagem, compreende-se que todos os profissionais de enfermagem devem respeito aos atos administrativos/ normativos baixados pelo Sistema COFEN/CORENs no que se refere às Resoluções do Conselho Federal, Pareceres Normativos ou Decisões dos Conselhos Regionais.³⁻⁴

Relativo às notificações menos frequentes, dizem respeito aos itens de inconformidade de “inexistência de Comissões de Ética de Enfermagem (CEE)”, de “inexistência de registro de empresa” e de “inexistência ou número insuficiente de enfermeiro em evento esportivo na proporção indicada por Lei”.

No que tange às Comissões de Ética de Enfermagem (CEE), têm sua criação e funcionamento normatizados pela Resolução Cofen nº 593/2018, a qual explicita que as CEE representam os Conselhos Regionais nas instituições onde existe Serviço de Enfermagem, com funções educativa, consultiva, e de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem. Além disso, no artigo 4º da resolução citada é apontada a obrigatoriedade da criação e funcionamento de CEE em instituições com no mínimo cinquenta profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.²¹

No que concerne ao registro de empresa (RE), segundo a Resolução Cofen nº 721/2023, empresa de enfermagem contempla a organização caracterizada como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “atividades de enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem. Consoante o artigo 3º da supracitada normativa, toda empresa de enfermagem deverá possuir o RE junto ao COREN, sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.²²

Acerca do quantitativo de enfermeiro em eventos esportivos, a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, expressava em seu artigo 15, inciso III, que dentre os deveres da entidade responsável pela organização da competição estava inclusa a disponibilização de um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida.²³

Entretanto, a referida normativa foi revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, na qual consta em seu artigo 149, inciso IV, que dentre os deveres da organização esportiva diretamente

responsável pela realização do evento esportivo está inclusa a disponibilização de 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.²⁴

Conclusão

Conclui-se que a fiscalização do exercício profissional de enfermagem constitui a atividade finalística do Sistema COFEN/CORENs, sendo que as notificações emitidas nas ações fiscalizatórias, quando são constatadas inconformidades, almejam a melhoria da segurança e qualidade da assistência de enfermagem prestada à população, em cumprimento aos regramentos éticos e legais da profissão.

Nesse íterim, o conhecimento do perfil das notificações emitidas pelo Conselho de Classe representa uma ferramenta orientadora para os profissionais de enfermagem direcionarem o seu exercício profissional, em consonância com a legislação de enfermagem vigente, com vistas a um cuidado de enfermagem seguro, ético e qualificado.

Ademais, identifica-se a necessidade de que durante os cursos de formação na área da Enfermagem seja dada maior ênfase ao processo de atuação do Sistema COFEN/CORENs, com vistas à obtenção de maior clareza por parte dos estudantes sobre a relevância da fiscalização do exercício profissional da Enfermagem para o fortalecimento da profissão.

Como limitação, foi possível observar a escassez de estudos na literatura envolvendo a fiscalização do exercício profissional da enfermagem. Espera-se que esta pesquisa estimule futuras investigações com ênfase nessa temática, uma vez que as ações de fiscalização visam assegurar que as atividades de enfermagem somente sejam executadas por profissionais responsáveis e legalmente habilitados.

Agradecimentos

Esse estudo foi financiado pelos próprios autores.

Referências

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências [Internet]. Brasília; 1986 [citado 2023 jun 02]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm
2. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências [Internet]. Brasília; 1987 [citado 2023 mar 02]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm
3. Brasil. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências [Internet]. Brasília; 1973 [citado 2023 mar 02]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm#:~:text=LEI%20No%205.905%2C%20DE,Enfermagem%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias

4. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 617/2019, de 17 de outubro de 2019. Atualiza o Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o quadro de Irregularidades e Ilegalidades e dá outras providências [Internet]. Brasília; 2019 [citado 2023 mar 02]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-617-2019_74627.html

5. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 509/2016, de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro responsável técnico [Internet]. Brasília; 2016 [citado 2023 maio 31]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html

6. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 374/2011, de 23 de março de 2011. Item XII - "SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUTAS A SEREM ADOTADAS" do Manual de Fiscalização do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que passa a chamar-se "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades", anexo da Resolução Cofen nº 374/2011 [Internet]. Brasília; 2011 [citado 2023 jul 25]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3742011_6590.html

7. Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências [Internet]. Brasília; 2011 [citado 2023 ago 30]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

8. Ministério da Saúde (BR). Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016 [Internet]. Brasília; 2016 [citado 2023 ago 30]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581

9. Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins. Manual de orientação aos enfermeiros responsáveis técnicos do Tocantins [Internet]. Palmas-TO; 2022 [citado 2023 jul 15]. Disponível em: <http://to.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/MANUAL-DO-ENFERMEIRO-RT-COREN-TO-2022.pdf>

10. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 358/2009, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências [Internet]. Brasília; 2009 [citado 2023 jun 06]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html

11. Trindade LR, Ferreira AM, Silveira A, Rocha EN. Processo de Enfermagem: desafios e estratégias para sua implementação sob a ótica de enfermeiros. *Saúde (Santa Maria)*. 2016; 42(1):75-82. doi: <https://doi.org/10.5902/2236583419805>
12. Dorneles FC, Schlotfeldt NF, França PM, Forno ND, Araújo NP, Santos AS, et al. Processo de enfermagem e suas implicações na prática profissional do enfermeiro: revisão integrativa de literatura. *REAS*. 2021; 13(2):1-9. doi: <https://doi.org/10.25248/reas.e6028.2021>
13. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 514/2016, 05 de maio de 2016. Aprovar o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente [Internet]. Brasília; 2016 [citado 2023 jul 02]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html.
14. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 545/2017, de 09 de maio de 2017. Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem [Internet]. Brasília; 2017 [citado 2023 jul 06]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017_52030.html
15. Fonseca MR. Desafios da responsabilidade técnica de enfermagem na Estratégia Saúde da Família no município do Rio de Janeiro: uma análise acerca do processo de trabalho. Dissertação (Mestrado em Saúde da Família). Universidade Estácio de Sá; 2021.
16. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 543/2017, de 18 de abril de 2017. Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II (que poderão ser consultados no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br), os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem [Internet]. Brasília; 2017 [citado 2023 jul 06]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html
17. Fugulin FMT, Gaidzinski RR, Castilho V. Dimensionamento de pessoal de enfermagem em instituições de saúde. In: Paulina Kurcgant. *Gerenciamento em enfermagem*. São Paulo: Guanabara Koogan; 2014.
18. Silva RGM, Nascimento VF, Bertucci AAS, Benicio AS, Ferreira DS, Lopes CCC. Análise reflexiva sobre a importância do dimensionamento de pessoal de enfermagem como ferramenta gerencial. *Enfermagem Brasil*. 2016; 15(4):221-6. doi: <https://doi.org/10.33233/eb.v15i4.501>
19. Camurça AM, Oliveira BMS, Silva FL, Mineiro MM, Passos RSS, Coelho PDL, et al. Dimensionamento do quadro de pessoal de enfermagem na atenção básica no distrito de Cacau Pirêra, Amazonas. *Arq. ciências saúde UNIPAR*. 2023; 27(7):3582-95. doi: <https://doi.org/10.25110/arqsaude.v27i7.2023-021>

20. Brasil. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais [Internet]. Rio de Janeiro; 1941 [citado 2023 jun 02]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaatualizada-pe.html>

21. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 593/2018, de 05 de novembro de 2018. Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem [Internet]. Brasília; 2018 [citado 2023 jul 04]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html

22. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 721/2023, de 17 de maio de 2013. Atualiza a norma técnica para Registro de Empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem [Internet]. Brasília; 2023 [citado 2023 jun 04]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-721-2023_108562.html

23. Brasil. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências [Internet]. Brasília; 2003 [citado 2023 jul 05]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm

24. Brasil. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte [Internet]. Brasília; 2023 [citado 2023 jul 05]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm#art217

Autor de correspondência

Marcus Vinicius da Rocha Santos da Silva.
R. Prof. João Argemiro Loyola, 74. CEP: 80240-530 -
Seminário. Curitiba, Paraná, Brasil.
marcusvinicius.darocha@yahoo.com.br